PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032814-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JAYME OLIVEIRA DO AMOR Advogado (s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Paciente que responde à ação penal pela suposta prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por fato ocorrido em 08/04/2014 e cuja denúncia, último marco interruptivo para a contagem do prazo prescricional, teria sido recebida em 05/05/2014. Assim, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando que conta com 92 anos de idade, de modo que incide, no caso em questão, a regra contida no art. 115 do CP. 2. Como se sabe, nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício." (AgRg no HC n. 900.912/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). 3. Na hipótese, como dito, a ordem reclamada cinge-se ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do ora Paciente. Assim, como bem acentuou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "tal irresignação deve ser formulada perante o juízo impetrado (o que já foi feito pelo impetrante) e, na hipótese de discordância da decisão lá proferida, utilizar dos recursos e meios processuais cabíveis." 4. Ademais, a partir da análise dos autos da ação penal de origem no sistema PJe 1º grau e das informações prestadas neste habeas corpus pela autoridade indigitada coatora, não se identifica a ocorrência, pelo menos por ora, de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. A Magistrada responsável apenas aguarda o posicionamento do representante do Ministério Público, cujo prazo de manifestação ainda segue em curso, para, na sequência, decidir sobre a questão suscitada pela defesa técnica do ora Paciente. 5. Ordem não conhecida, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032814-74.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB/BA 10.439), em favor de JAYME OLIVEIRA DO AMOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento o Dr. Mauricio Vasconcelos. Não conhecido. Unânime. Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032814-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JAYME OLIVEIRA DO AMOR Advogado (s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado JOSÉ MAURÍCIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB/BA 10.439), em favor de JAYME OLIVEIRA DO AMOR, apontando como autoridade

coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama — BA, por pretenso constrangimento ilegal praticado nos autos do Processo nº 0000340-35.2014.8.05.0099. Conforme relata o Impetrante, na ação penal acima indicada, o Paciente responde pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, respectivamente), por fato ocorrido em 08/04/2014 e cuja denúncia, último marco interruptivo para a contagem do prazo prescricional, fora recebida em 05/05/2014. Assim, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao ora Paciente, considerando que este conta com 92 (noventa e dois) anos de idade, de modo que incide, no caso em questão, a regra contida no art. 115 do CP. Após regular distribuição por prevenção (autos nº 0007980-95.2014.8.05.0000), a relatoria coube ao Des. Luiz Fernando Lima (1º Câmara Criminal — 1º Turma), conforme certidão de id 62232397. 0 pedido liminar restou indeferido, nos termos da decisão de id 62269844. Na seguência, foram juntadas as informações de praxe pela autoridade indigitada coatora (id 62675488). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo não conhecimento do habeas corpus (id 62942028). É o que importa relatar. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1ª Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032814-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JAYME OLIVEIRA DO AMOR Advogado (s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA Advogado (s): VOTO O pedido não deve ser conhecido. Em consulta aos autos do processo de origem no sistema PJe 1º Grau, vê-se que o ora Paciente responde, junto com CARLOS GALDINO SERAFIM, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), enquanto o corréu VONILSON BARBOSA DE SOUSA responde pela prática do crime previsto no art. 12 do mesmo diploma legal (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), por fato ocorrido em 08/04/2014. Conforme narrou a denúncia: Em 08/04/2014, cumprindo mandado de busca e apreensão em residência e mandados de prisões temporárias, a polícia civil do Estado da Bahia através do Grupo Especial de Mediação e Acompanhamento de conflitos agrários e urbanos — GEMACAU — deflagrou operação policial e, prendeu, também em flagrante, CARLOS GALDINO SERAFIM, VONILSON BARBOSA DE SOUSA e JAYME OLIVEIRA DO AMOR, todos sujeitos passivos dos referidos mandados expedidos pelo Poder Judiciário. A busca foi realizada no interior da Fazenda Pixaim, de propriedade de JAYME, localizada no Município de Muquém de São Francisco, tendo a autoridade policial flagrado no alojamento do acusado CARLOS diversas armas é munições, conforme laudo pericial em anexo (fls. 20 do inquérito policial 001/2014): 01 (uma) espingarda sem identificação calibre 32, 01 rifle calibre 38, marca Rossi, 01 espingarda, calibre 12, dois canos serrados, marca Boito, 01 pistola, taurus, modelo pt 58 GC plus, calibre 380, inox, 01 carregador e onze munições do mesmo calibre, marca CBC e coldre, 23 cartuchos calibre 12 intactos, . modelos velox CBC, cor cinza, 19 cartuchos calibre 12 intactos, cor vermelha; 45 cartuchos calibre 22 intactos; 15 cartuchos calibre 38 deflagrados; 03 cartuchos calibre 44 intactos: 01 blister CBC com 10 cartuchos calibre 380; 04 cartuchos CBC calibre 32 deflagrados; 01 cartucho calibre 28 CBC intacto; 01 cartucho CBC, calibre 12 modelo São Paulo, deflagrado: 25

buchas plásticas de cartucho calibre 12; 19 cartuchos CBC, calibre 380; 10 cartuchos, calibre 12, deflagrados; 01 mira telescópica para arma de fogo. Em seu interrogatório, CARLOS informa que a propriedade das armas apreendidas é de JAYME OLIVEIRA DO AMOR, apontado pela autoridade policial como proprietário da Fazenda onde CARLOS trabalha e seu empregador. Também abordado pela autoridade policial no local, cumpriu-se mandado de prisão contra VOLNILSON, que também conduzido a seu alojamento foi flagranteado com armas e munições, de acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 15 (inquérito policial 002/2014), a saber: 01 espingarda calibre 12, marca Rossi, dois canos, sem identificação; 02 cartelas de espoleta: plástica vazia; 03 cartuchos de calibre 22 intactos; 16 cartuchos calibre 12 intactos; 01 munição calibre .380: 06 cartuchos vazios de metal, calibre 32; 09 cartuchos, calibre 28, vazios; 02 cartuchos vazios de metal; 01 gandola; 5 caixas de espoleta vazia; 03 caixas de espoleta cheia; 01 machadinha; 02 facões; 03 facas; 01 calibrador, calibre 28. A referida denúncia foi recebida através de decisão datada de 05 de maio de 2014, conforme se depreende do id 138290804 dos autos de origem e, na sequência, declarada extinta a punibilidade do corréu VONILSON BARBOSA DE SOUSA, como se depreende da sentença de id 435497277, datada de 01/04/2024, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. O feito, então, segue apenas em relação aos acusados CARLOS GALDINO SERAFIM e JAYME OLIVEIRA DO AMOR, ora Paciente. Este, contudo, resolver mobilizar a presente impetração, a fim de reclamar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal também em seu favor. Assim, como bem acentuou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "tal irresignação deve ser formulada perante o juízo impetrado (o que já foi feito pelo impetrante) e, na hipótese de discordância da decisão lá proferida, utilizar dos recursos e meios processuais cabíveis." Como se sabe, nos termos da jurisprudência do STJ, "[o] habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício." (AgRg no HC n. 900.912/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). Na mesma direção: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, é cediço que "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício". 2. Apesar da grande quantidade de drogas transportada — 6kg de maconha -, não foi apontado, na terceira fase da dosimetria, elemento adicional apto a caracterizar a dedicação da paciente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa. Por outro lado, a circunstância indicada pode ser considerada para fins de modulação da minorante do tráfico privilegiado. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 811.496/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). Ademais, a partir da análise dos autos da ação penal de origem no sistema PJe 1º grau e das informações prestadas neste habeas corpus pela autoridade indigitada coatora, não se identifica a ocorrência, pelo menos por ora, de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da

ordem de ofício. A Magistrada responsável apenas aguarda o posicionamento do representante do Ministério Público, cujo prazo de manifestação ainda segue em curso, para, na sequência, decidir sobre a questão suscitada pela defesa técnica do ora Paciente. Frise-se, ainda, que o ora Paciente também impetrou recentemente o habeas corpus nº 8028788-33.2024.8.05.0000, igualmente sob minha relatoria, onde pugna pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em outra ação penal que responde no mesmo Juízo de origem (autos nº 0000342-05.2014.8.05.0099) e que, conforme consulta, será julgada conjuntamente com aquela que deu causa ao presente feito (autos nº 0000340-35.2014.8.05.0099). Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho – 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC